



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000672-74.2014.815.0761 – Comarca de Gurinhém

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Ednaldo Raimundo dos Santos
DEFENSORES : Walnir Onofre Honório e Maria do Socorro Tamar A. Celino
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Irresignação defensiva. Pretendida a desclassificação para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Necessidade. Arma de fogo apreendida no interior da residência. Caracterização do tipo penal descrito no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. **Recurso conhecido e provido.**

– Considerando que o agente possuía, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido (espingarda tipo soca-soca), sua conduta se amolda àquela prevista no art. 12 da Lei 10.826/03.

– Apelação provida para dar nova definição jurídica ao fato e condenar o réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, readequando a pena ao novo tipo penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**, para dar nova definição jurídica aos fatos a fim de condenar o réu, Ednaldo Raimundo dos Santos, nas iras do art. 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou Ednaldo Raimundo dos Santos, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 12 da Lei 10.826/03, c/c o art. 61, I, do Código Penal, porque, segundo narra a inicial acusatória de fls. 02/04:

"Infere-se dos autos que a polícia havia se deslocado até as proximidades do Bar da Lagoa, pois tinha tomado conhecimento de que havia uma pessoa ameaçando os familiares com uma espingarda soca-soca, porém não encontrou esse indivíduo.

Após empreender diligências, a polícia tomou conhecimento de que a arma de fogo estaria na residência do acusado. Dessa forma, os policiais se deslocaram até sua residência, ocasião em que sua companheira apresentou a arma.

A espingarda foi apreendida, conforme auto de apreensão de fl. 08.

Por tal razão, o acusado confessou ser o proprietário da arma de fogo.

Pelos antecedentes criminais de fls. 50/51, o acusado já foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Assim procedendo, o denunciado EDNALDO RAIMUNDO DOS SANTOS infringiu o disposto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 c/c o 61, I do CP (...)."

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa. A sanção privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação (fls. 111/114).

Inconformada, recorreu a defesa (fl. 131), requerendo, em razões recursais de fls. 139/144, a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo.

Em contrarrazões de fls. 148/149, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença a fim de que o réu seja condenado pelo crime tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (fls. 152/155).

É o relatório.

VOTO: EXMO. DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

Conforme relatado, pleiteia o apelante, Ednaldo Raimundo dos Santos, a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo.

Razão assiste à defesa.

Sem embargo, da análise detida dos elementos fáticos probatórios coligidos, tem-se que a arma de fogo foi apreendida na residência do denunciado, fato incontestado nos autos. E, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 10.826/03, caracterizará a **posse** a conduta do agente que:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."
Destaquei.

Assim, tendo em vista que o acusado possuía arma de fogo no interior de sua residência, verifico que sua conduta se amolda àquela descrita no tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, conforme delineada na denúncia, na qual relata a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Vale salientar que o conjunto probatório demonstra, de forma clara e indubitável, que a arma de fogo em questão, espingarda tipo "soca-soca", foi apreendida na residência de Ednaldo Raimundo dos Santos, inclusive, que a mesma foi entregue aos policiais pela companheira do acusado.

Nas oportunidades em que foi ouvido – interrogatórios policial e judicial (fls. 08 e 73/74) – o denunciado confessou que a arma de fogo foi apreendida em sua residência e que esta era de sua propriedade, bem assim que a utilizava para caçar.

As testemunhas ouvidas, notadamente, os policiais militares, também afirmaram que a espingarda foi apreendida na residência do increpado (fls. 06/07, 75 e 127/128).

Considerando que o denunciado possuía, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sua conduta se amolda àquela prevista no art. 12, da Lei 10.826/03. Assim, a desclassificação delitiva requerida pelo apelante é medida que se impõe.

A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PARA O OUTRO AGENTE - ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - NECESSIDADE. 01. Inexistindo prova, estreme de dúvida, da autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo em relação a um dos agentes, sua absolvição, como corolário do princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. 02. Considerando que o agente possuía, no interior de sua residência, arma de fogo e munições de uso permitido, sua conduta se amolda àquela prevista no art. 12 da Lei 10.826/03." (TJMG - Apelação Criminal 1.0428.15.000716-2/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 27/10/2016). Destaques nossos.

De tal sorte, dispensando maiores delongas, procedo a desclassificação delitiva constante na parte dispositiva da sentença, do

crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003 para tipo disposto no art. 12, do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, com a nova definição jurídica dada aos fatos descritos na denúncia, fica o acusado, **Ednaldo Raimundo dos Santos, condenado nas iras do art. 12 da Lei 10.826/2003.**

Da pena.

Ponto outro, diante da desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, necessária nova dosimetria para aplicação da pena.

Inicialmente, se tratando de recurso da defesa e considerando que todas as circunstâncias judiciais (art. 68 do CP) foram analisadas pelo magistrado primevo favoráveis ao réu, além de que não vislumbro motivos para a valoração negativa de nenhuma delas, mantenho o exame, de tais vertentes, benéfico ao sentenciado.

Assim, considerando o exame favorável das circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, concernente ao exame das circunstâncias, deixo de reduzir as reprimendas (corporal e de multa) pela atenuante da confissão espontânea porque já fixadas no mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, defino a reprimenda definitiva em **01 ano de detenção e 10 dias-multa.**

Fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista o *quantum* de pena imposta, bem ainda a primariedade do réu e a análise favorável de suas circunstâncias judiciais, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da sanção privativa de liberdade aplicada, a teor do disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, com supedâneo no art. 44, § 2º, primeira parte do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, na modalidade de **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, perante órgão a ser definido pelo Juízo da Execução, observadas as disposições do art. 46, do CP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para dar nova definição jurídica aos fatos e, em consequência, fica o réu, Ednaldo Raimundo dos Santos, condenado nas iras do art. 12 da Lei 10.826/2003, à pena de 01 ano de detenção, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR

